



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.270

Processo : 110012001-00 - 200205970-00
Origem : Prefeitura Municipal de Bagre
Assunto : Prestação de Contas de 2001
Responsável : **Pedro Corrêa Santa Maria**
Relator : Conselheiro **Aloísio Chaves**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Bagre. Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 243 a 255 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Bagre**, a não aprovação das contas da **Prefeitura**, exercício financeiro de **2001**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Corrêa Santa Maria**, nos termos do **Art. 52, II e § 2º, da Lei Complementar nº 25/94**, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigida monetariamente, a importância de **R\$-61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais)**, referente ao **montante da remuneração dos Gestores, paga em desacordo com o Decreto Legislativo nº 03/96**;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao **Fundo de Modernização, Reparcelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP**, em conformidade com o **Art. 3º, Inciso III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09**, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes **multas**:

1) **R\$-3.001,00 (três mil e um reais)**, com fundamento no **Art. 120-B, IV, do RI/TCM**, pela **remessa intempestiva da documentação, referente ao Orçamento** (31 dias), **1º** (92 dias), **2º** (203 dias) e **3º quadrimestres** (107 dias), e **Balanço Geral** (67 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.270

2) **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, nos termos do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pelo descumprimento do **art. 212, da Constituição Federal**, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, na forma do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, em função da realização de despesas com alimentação, hospedagem e subsídios da Secretaria Municipal de Educação, utilizando recursos do FUNDEF, posto que as despesas não estão incluídas entre aquelas relacionadas no **Art. 70, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, na forma do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pelo **descumprimento do art. 198, da Constituição Federal, e Lei nº 8.689/93**, em função da não prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde em separado, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, na forma do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pelo não repasse ao Órgão Previdenciário, dos valores descontados dos funcionários, em sua totalidade, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que julgar cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheira **Mara Lúcia**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Aloísio Chaves**
Relator

Presentes: Conselheiros Rosa Hage, Daniel Lavareda, Cezar Colares e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR